

A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS

Isabela Fernandes Inácio¹

Poliane Aparecida Gonçalves¹

Resumo:

O trabalho monográfico apresentado a seguir, tem como objetivo mostrar que após uma dissolução de casamento ou união estável há a capacidade da guarda compartilhada se estender aos animais domésticos. Alguns princípios que norteiam as relações de família e que são consagrados pela Constituição Federal, tem aplicação na guarda compartilhada prevista no Direito Civil, nos processos de família. Existe uma escassez jurídico- legal no que tange a guarda compartilhada de animais, mesmo contendo alguns aspectos que ajudam os animais a serem mais introduzidos nas famílias. O Projeto de Lei 3.670/2015 descreve que os animais também têm seus direitos e garantias elencadas na Constituição Federal. Da mesma forma indica que os respectivos donos dos animais têm responsabilidade de cuidar do animal mesmo estando em dissolução de casamento. Devido ao fato de que o animal foi criado por ambos e com o fim do relacionamento o animal não pode ficar desamparado. E mesmo com todo o transtorno que a dissolução de casamento causa, seja possível um acordo entre as partes, lembrando que o animal precisa continuar a viver de maneira saudável e tranquila. Buscando demonstrar por meio de pesquisas bibliográficas e documental por método dedutivo, com pesquisa prescritiva, a falta de normas específicas relacionadas a guarda compartilhada se estender aos animais. A possibilidade da guarda compartilhada de animais é baseada em projetos de lei que são criados para a regularização da situação dos animais. Apesar do Projeto de Lei nº 1.058/11, ter sido arquivado, ele revela uma discussão importante no que diz respeito aos animais e o Projeto de Lei 6054/2019 é um projeto que ressalta a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, que foi aprovado pelo Senado com emendas e está prestes a ser aprovado para sanção presidencial.

Palavras chaves: Guarda compartilhada. Animais de estimação. Constituição federal.

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de Direito do UNIPTAN/AFYA, no ano de 2020. O Artigo contou com a orientação do professor Dr. Daniel Albergaria Silva, responsável pela disciplina Seminário de Pesquisa I, e do professor orientador Jorge Heleno.

Introdução

Os animais estão cada vez mais inseridos na vida dos seres humanos e essa relação, por ser cada vez mais ampliada, tem atraído os olhares do direito e, por consequência, possui a necessidade de ser repensada em diversos fatores. Um desses fatores é a possibilidade de ser deferida a guarda compartilhada nos casos em que houver extinção do vínculo afetivo formal entre casais, já que com o rompimento surge a discussão com relação à guarda do animal, já que o mesmo tem passado a ser considerado ultimamente como membro das famílias.

A sociedade moderna tem introduzido novos valores em seu seio, como fato de valorizar a relação das pessoas com animais valendo-se de aspectos afetivos, possivelmente semelhantes aos das relações entre humanos. Assim, discute-se no Brasil a possibilidade de os animais não serem mais tratados como objetos, como é o caso do disposto no Projeto de Lei 3.670/15, bem como a intenção de se alterar a Lei nº 9.605/98, por meio do Projeto de Lei 6.064/19, para ressignificar a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres.

A par dessas considerações, faz-se necessário pensar a recolocação dos animais domésticos quando há a separação de um casal. Para tanto, o instituto da guarda compartilhada, que é utilizado nas discussões acerca dos filhos diante do divórcio dos pais, servirá como premissa de análise.

Diante das mudanças sociais que levaram o ser humano a ficar mais próximo e ter mais ligação com o animal de estimação, este trabalho visa discutir a possibilidade de aplicação do instituto da guarda compartilhada dos animais após um processo de divórcio, como uma forma de solução de litígio que envolva uma discussão dessa natureza. Busca-se demonstrar, por meio de pesquisas bibliográficas e documental por meio do método dedutivo, com pesquisa prescritiva, a falta de normas específicas relacionadas a esse assunto e frisar a importância de reconhecer a dignidade dos animais e não serem considerados como coisas, ou seja, simples objetos. Estudar-se-á, também, o fenômeno do afeto nas relações envolvendo seres humanos enquanto responsáveis de animais a ponto de justificar a necessidade da existência de uma legislação protetiva a esses, entendendo o afeto como valor jurídico na atualidade do sistema jurídico brasileiro.

Tendo como marco teórico a guarda compartilhada de animais, na perspectiva de Michelle Sanches e Camilo Henrique Silva, o trabalho será norteado pelo seguinte problema de pesquisa: o instituto da guarda compartilhada pode ser aplicado aos animais de forma analógica, pelo fato de não existir uma lei que permita essa possibilidade nos dias de hoje?

É presumível que os animais devem ser tratados com carinho, respeito e atenção, pois por mais que sejam reconhecidos como irracionais, eles possuem um laço afetivo com seus responsáveis. Dessa maneira, tem-se como hipótese inicial a ideia de que é possível ser aplicado o instituto da guarda compartilhada aos animais, levando em consideração o fato de o animal estar se inserindo cada vez mais na vida dos seres humanos e serem considerados como membros da família.

Assim, na sequência, será abordado nos próximos tópicos o conceito sobre família; os Princípios Constitucionais Norteadores do Direito de Família, assim como o Princípio da Solidariedade Familiar e também o Princípio do Pluralismo das entidades familiares; família Multiespécie; O conceito de divórcio; A guarda compartilhada; Os animais diante do direito; A guarda compartilhada dos animais; Os animais e o direito de visitas; Pensão aos animais; Discussões legislativas sobre a Guarda de animais no Brasil e aplicação do Código Civil; Projeto de Lei nº 6.054/19; Projeto de Lei nº 1.058/11, seguindo as considerações finais.

Família

A família consiste na unidade basilar da sociedade, uma das primeiras manifestações de agrupamento social verificada na história. Mas, mesmo sendo uma manifestação bem remota, a ideia de família é um tanto quanto complexa, já que cada povo tem sua visão sobre a família, dependendo do momento histórico vivido. De acordo com Cristiano de Farias e Nelson Rosendal, as estruturas familiares sofrem alterações e variações no espaço e no tempo, conforme as necessidades e expectativas do homem e da sociedade a cada época. (FARIAS; RESENVALD, 2011)

A compreensão e o conceito de família podem mudar segundo o momento histórico e a sociedade acompanhada. Os antepassados culturais não viam a unidade familiar como hoje e as principais diferenças são suas finalidades, composição e os papéis de pai e mãe.

Wald destaca que a noção de família tem variado através dos tempos, e, numa mesma época, a palavra tem sido usada em acepções diversas. (WALD, 2004).

Portanto, para que possa compreender a evolução da ideia de família, indispensável se faz o estudo histórico do tema e o seu desenvolvimento perante a sociedade brasileira. O modelo familiar brasileiro foi herdado das famílias romanas, qual seja, o da família monogâmica, patriarcal, hierárquica, com fins reprodutivos e preocupação acerca da preservação patrimonial. Conforme Wald, “o *pater familias* exercia a sua autoridade sobre

todos os seus descendentes. ” (WALD, 2004, p. 09). De forma que a família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

Dessa forma, percebe-se que o *pater familias* era tido como um senhor absoluto da célula familiar, e era ele que presidia cultos, julgava conflitos e administrava tudo em relação a família. Para César Fiuza, esse poder foi absoluto por séculos, mas foi perdendo características gradativamente, apesar de não deixar de ser patriarcal. (FIUZA, 2013).

Nessa época, o aspecto patrimonial possuía um significado tão importante perante a entidade familiar que seus membros assumiam o papel equivalente à força de trabalho para seu patriarca. Sendo assim, a família chegava a se confundir com uma ideia de unidade de produção, uma vez que visava a formação de patrimônio a ser transmitido hereditariamente.

Já no Brasil e em épocas mais modernas, houve uma significativa mudança de concepção do instituto familiar com a proclamação da república. Isso porque ocorreu uma redução gradativa do modelo patriarcal, fazendo com que as famílias passassem de unidade econômica para uma unidade de construção solidária e afetiva.

As concepções familiares que foram nascendo com o desenvolvimento social demonstraram, cada vez mais, disposição em se distanciarem dos padrões formais que foram impostos antigamente.

Para Silvio de Salvo Venosa, a Constituição Federal de 1988, trouxe uma relevante transformação nos valores da sociedade, consagrando-se a proteção à família, sendo esta compreendida tanto como a formada pelo casamento quanto a fundada na união de fato, tanto a família natural quanto a adotiva. O autor ainda prossegue lecionando que, “em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família” (VENOSA, 2014, p. 07).

Na atualidade, o conceito que se tem sobre família se distancia muito da família patriarcal. Com a evolução demonstrada e o advento da Constituição Federal de 1988, a família passou a ser vista de forma pluralista, já que não há apenas um modelo de família e sim vários, que foram sendo aceitos e criados com a evolução social. Como o caso dos animais que, atualmente, ocupam um amplo espaço no núcleo familiar e são considerados como membros da família.

Devido a isto, Flávio Tartuce destaca que todas as modalidades de família valorizam o afeto, a interação existente entre as pessoas no âmbito familiar. (TARTUCE, 2014)

Princípios Constitucionais norteadores do Direito de Família

Deve-se dar destaque e extrema importância aos princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, para a interpretação do conceito de família enquanto instituto jurídico. Esses princípios mantêm o Direito de Família atualizado, sem precisar alterar ou modificar seu texto.

Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo:

Um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a ele destinava. (LÔBO, 2008, p.34).

No presente estudo serão abordados os fundamentais princípios relacionados ao tema.

Princípio da Solidariedade Familiar

Na Constituição Federal de 1988 se elenca o princípio da Solidariedade Familiar, uma garantia de amparo, de fraternidade e de reciprocidade entre os membros familiares. Isso porque o Princípio da Solidariedade tem sua origem nos conceitos das citadas garantias.

Este Princípio compreende a solidariedade recíproca dos entes familiares, principalmente quanto à assistência moral e material. Portanto, cada membro da família deve prestar amparo aos demais.

Dentre as proteções supracitadas, o dever imposto aos pais em prestar assistência aos filhos (art. 229) deve ser destacado, já que consiste em um fundamental desdobramento do princípio da solidariedade familiar. Para Dias, a obrigação alimentar decorrente das relações familiares “representa a concretização do Princípio da Solidariedade familiar”. (DIAS, 2014).

Nesse sentido, Tartuce ressalta que a solidariedade familiar fundamenta o pagamento dos alimentos de acordo com a necessidade. (TARTUCE, 2014).

Pode-se dizer, então, que a solidariedade deve reger todas as relações de família, para proteção dos sentidos de afeição e de respeito que existem no âmbito familiar.

Portanto, o Princípio da Solidariedade deve ser interpretado com abrangência, contemplando o aspecto patrimonial, bem como o aspecto fraternal, de forma a possibilitar o respeito mútuo e o amparo entre as plurais formações familiares.

Princípio do Pluralismo das entidades familiares

A Constituição de 1988 possibilitou o pluralismo para as entidades de famílias. Com esse Princípio, passou a serem aceitas e respeitadas várias outras formas de família. Ocorreu a desvinculação da ideia de que o casamento é o único meio para a formação de uma família legítima.

Segundo Fiuza o Princípio do Pluralismo expressa que existem diversos tipos de família e desta forma, de acordo com a Lei, devem receber a proteção e o respeito da sociedade. (FIUZA, 2013).

Conclui-se que com a evolução da concepção de família, a unidade familiar é definida por uma estrutura de membros que tem um elo afetivo.

Família Multiespécie

Diante dos novos conceitos familiares houve a necessidade da jurisprudência, juntamente com a doutrina, aterem-se a um modelo constituído não só pelos cônjuges e filhos, mas também pelo animal, que a cada dia vem se tornando mais comum nos lares.

Essa afeição entre o homem e o animal já é antiga, porém, essa relação vem tomando grandes proporções. Nos dias atuais, algumas espécies de animais ocupam a posição de animal domésticos e são considerados da família. De acordo com pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nos lares brasileiros existem mais animais do que crianças. (BRASIL, 2014).

Neste sentido, Oliveira, Batista e Alves Neto relatam que o animal como parte da família, propõe a presença de uma relação de família multiespécie, onde existem humanos e animais. (OLIVEIRA; BATISTA; ALVES, 2018).

O divórcio

De acordo com Juliana Fernandes Altieri, o divórcio no Brasil foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por força da Lei n. ° 6.515 de 1977, que determinou a dissolubilidade do vínculo matrimonial. Anteriormente existia somente a separação dos corpos sem a dissolução do vínculo matrimonial, conhecido como desquite, onde cônjuges não conviviam juntos, porém não podiam constituir um novo casamento. (ALTIERI, 2018).

Avançado e de acordo com César Fiuza, o divórcio se simplificou a partir da nova redação dada ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, por meio da Emenda 66/10.

(FIUZA, 2013). No antigo dispositivo estava previsto que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após previa separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. (BRASIL, 1988). Segundo a nova redação, a dissolução do casamento civil não requer as condicionantes anteriormente previstas.

Conceito de divórcio

Segundo Fiuza, o divórcio extingue o casamento, pondo fim ao vínculo matrimonial. De fato, o divórcio consiste na dissolução de um casamento, diante de uma sentença judicial e extrajudicial, facultando às pessoas convolar um novo casamento. (FIUZA, 2013).

De acordo com o Código Civil em vigor:

Da Dissolução da Sociedade e do vínculo Conjugal

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial. (BRASIL, 2002).

Existem três formas de se realizar uma dissolução, são elas: consensual e litigiosa, no âmbito judicial e extrajudicial consensual.

Para o Samuel Viégas, o divórcio consensual é aquele em que os cônjuges estão de acordo com a separação e também com o que está relacionado ao fim do mesmo: a guarda compartilhada dos filhos, pensão alimentícia e a repartição dos bens. Nessa dissolução, o casal realiza tudo em comum acordo e não possui litígio. (VIEGAS, 2018).

O divórcio litigioso é aquele em que uma das partes não está de acordo com o fim do relacionamento ou com relação a algum dos fatores inerentes a dissolução, portanto, o casal possui um conflito de interesse.

Por fim, o divórcio extrajudicial consensual é aquele requerido em cartório.

A Guarda compartilhada

A guarda compartilhada é o compromisso conjunto e o exercício de direitos e deveres dos pais que se separaram ou divorciaram e não possuem uma convivência cotidiana, referente ao poder familiar dos filhos comuns.

Quando um casal tem filhos, o rompimento da relação não significa o fim de todos os vínculos. Afinal os pais não podem prejudicar nem os direitos e nem os deveres para com os filhos. Neste caso, surge a guarda compartilhada como uma possibilidade de salvaguardar os aludidos vínculos.

Para Larissa Lopes Moreira da Costa, a guarda no direito de família, é como um instituto que tem como finalidade determinar que uma pessoa, passe a assumir o seu compromisso sobre um menor ou incapaz (COSTA, 2016).

Segundo Fiuza:

A guarda, em termos genéricos, é o lado material do poder familiar; é a relação direta entre pais e filhos, da qual decorrem vários direito e deveres para ambas as partes. É óbvio que a guarda pode ser concedida a terceiros, como no caso da tutela. (FIUZA, 2013, p.1253).

Nesse sentido, apesar de a guarda compartilhada ser o cerne da discussão, mostra-se razoável apresentar os demais tipos de guardas que estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

[...]

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

[...]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2002).

Pelo exposto, entende-se que a guarda unilateral é atribuída para apenas um dos genitores, isto é, um dos cônjuges terá a guarda da criança e será estabelecido um dia de visita à outra parte; já a alternada é aquela em que o menor alterna os dias que passa com o pai e a mãe, seja uma semana, quinzena ou até mesmo um mês.

Os animais diante do direito

Nos dias atuais, possuem legislações que regulam o tratamento das pessoas aos animais, o que inibe maus tratos e abandonos, o que não quer dizer que estes delitos não ocorram. Além disso, os animais não são tratados como coisas e possuem direitos resguardados na Lei nº 9.805/98, mais conhecida como a Lei de Crimes ambientais, que os coloca a salvo em qualquer caso de maus tratos, mutilações, ferimentos dentre outros fatores que os prejudiquem. (BRASIL, 1998).

Por conseguinte, os animais devem ser tratados com respeito, carinho e atenção, pois por mais que sejam reconhecidos como irracionais, possuem um laço afetivo com seus responsáveis.

Neste contexto, Lívia Borges Zwetsch destaca:

Os animais de estimação dão e recebem afeto, atuando como intérpretes perfeitos que, na qualidade de substitutos emocionais, contribuem para manter a motivação quando as pessoas estão sozinhas ou estão atravessando por um período difícil de transição. (ZWETSCH, 2015, p.17).

Homens e mulheres que moram sozinhos, optantes por não constituir família nos moldes tradicionais, acabam, de certa forma, se sentindo sozinhos e isolados, porém, com a presença do animal de estimação, essa solidão pode ser minimizada. Sendo assim, esses animais são reconhecidos como membros da família, dignos de receberem atenção e carinho. (ZWETSCH, 2015).

A guarda compartilhada dos animais

Diante de todo o contexto explorado nesta pesquisa, o intuito é discutir acerca da possibilidade de se estender o instituto da guarda compartilhada para os animais, levando em conta que, nos dias atuais, eles têm ocupado um espaço cada vez maior no núcleo familiar e são considerados partes da família. Nesse sentido, Michelle Sanches destaca:

O divórcio de muitos casais tem trazido à baila uma situação incomum para o Judiciário, mas corriqueira frente ao crescente número de Animais de estimação no país, bem como do crescimento de sua importância no âmbito das famílias brasileiras. Em muitos processos de divórcio, os animais de estimação, alcançam status de membros da família, não raras vezes assumindo papel de filhos, inclusive no momento em que os casais chegam à decisão de romper o vínculo matrimonial (SANCHES, 2015).

A guarda compartilhada, de acordo como presente estudo, acontece quando há, de fato, o compartilhamento de responsabilidade entre as duas partes. Assim, a guarda será concedida àquele que possuir melhores condições para cuidar e criar, além de possuir também um afeto maior com o animal.

De acordo com o Sanches é claro que a opção pela guarda compartilhada é benéfica às partes, pois o animal continuará convivendo com o antigo casal e estes terão a responsabilidade de cuidar e amar o animal.

Portanto, para concluir esse entendimento, é válido ressaltar a reflexão de Silva (2015) para que as questões referentes ao divórcio, especificamente relacionados a guarda dos animais, espera dos tribunais uma solução que beneficie esses e não de seus responsáveis. O juiz, ao se deparar com tal situação, deve possibilitar um verdadeiro debate para chegar ao melhor resultado para o animal, para que o direito desses seres vulneráveis seja respeitado e garantido.

Os termos tratados não possuem pacificação, porém já existem alguns casos, como o citado por Priscyla Costa que aconteceu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual o marido buscava reformar a decisão do juiz, que ordenou que o animal ficasse com sua ex esposa. O rapaz alegava que havia ganhado o animal de presente, e, por este fato, ele deveria ficar com a guarda. Os desembargadores discordaram e mantiveram sua decisão, pelo fato de a ex esposa ter apresentado um documento de vacinação do animal onde constava que a mesma era a dona. (COSTA, 2006).

Logo, a guarda compartilhada visa proteger o animal, eles precisam ficar em um lugar seguro, onde receberão carinho, amor e proteção.

Os animais e o direito de visitas

No Código Civil, na parte destinada ao Direito de família, há várias informações sobre a guarda compartilhada e sobre como existem várias formas para que os filhos

continuem a conviver com seus pais após um rompimento da relação familiar tradicional. Dessa maneira, surge um questionamento do porquê não se adotar essa temática aos animais, já que também devem ter a oportunidade de manter um convívio com seus responsáveis, após um rompimento de união, visto que, reconhecidamente, possuem afeição pelos mesmos.

Diante disso, pelo fato de o animal possuir afeição, ou seja, afeto por aqueles com quem convive, quando seus responsáveis vêm a se divorciar, ou seja, quando acontece um rompimento legal decorrente do vínculo de matrimônio entre os cônjuges, o animal poderá sentir falta do convívio e, por isso, a importância da guarda compartilhada com direito a visitas.

No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 1.589 do Código Civil discorre sobre o direito de visita.

Art. 1.589 O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (BRASIL, 2002).

Percebe-se que é direito da criança manter contato com o (a) genitor (a) com o qual não convive cotidianamente sendo que, como possibilidade analógica, o animal também poderá ter esse direito e ainda continuar tendo contato e convívio com os donos fazendo com que os laços afetivos não se acabem.

Pensão aos animais

Como já questionado, hoje em dia, os animais têm ocupado grande espaço no núcleo familiar e são considerados membros da família. Diante de um rompimento da união entre os responsáveis, os animais poderão conquistar condições análogas aos direitos dos filhos, diante disso possuem também os direitos à pensão alimentícia.

Para Thales Branco Gonçalves, nos casos de guarda compartilhada, as despesas devem ser divididas da mesma maneira para ambas as partes e na guarda unilateral, se um dos ex-cônjuges ficar responsável pela guarda, a outra parte deve ajudar com os gastos que o animal possui. (GONÇALVES, 2016).

Discussões legislativas sobre a guarda de animais no Brasil e a aplicação do Código Civil

Apesar de não existir legislações específicas sobre a guarda compartilhada de animais, é possível presumir que o animal possui direitos e garantias como dispõe no art. 225 da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

O Projeto de Lei 3.670/15, criado pelo senador Antônio Anastásia, visa transformar o Código Civil, onde os animais deixaram de ser reconhecidos como coisa.

Para Medeiros, essa Lei contempla todos os animais, inclusive, os animais silvestres. Isto é, todos os animais devem possuir dignidade, dessa forma não será pelo fato de serem comercializados que não obterão o respeito (MEDEIROS, 2018).

Os animais serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir, perceber através dos sentidos. Com a alteração na legislação, os animais adquirem mais uma defesa jurídica em caso de maus tratos, como não são considerados como coisas.

Portanto, a proposta de lei estabelece como finalidades a certeza dos direitos dos animais e sua proteção, a idealização de uma sociedade mais consciente e solidária, o reconhecimento dos animais como seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Projeto de lei nº 6.054/19

O Projeto de Lei 6.054/19 foi elaborado pelos Deputados Federais Ricardo Izar (PSD/SP) e Weliton Prado (PROS/MG). A elaboração visa acrescentar um parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres.

Este Projeto de Lei já foi aprovado pelo Senado com emendas e agora essas serão apreciadas pela Câmara. O Projeto revela uma discussão social importantíssima em relação aos animais, a sua natureza jurídica.

Projeto de lei nº 1.058/11

O Projeto de Lei 1.058/11 elaborado pelo Deputado Federal Dr. Ubiali, do PSB/SP visava regular a guarda dos animais decorrente do rompimento de relações de um casal.

América Santana Longo cita que os animais de estimação devem perder o status de coisa diante da separação. Dessa forma, o juiz deve se valer de critérios objetivos para determinar de forma justa quem obterá a guarda do animal. Além disso, relata que a partir do rompimento matrimonial, as obrigações de cada parte em relação a ele precisam ser estipuladas, determinando o responsável, o tempo para visitas, dentre outros assuntos voltados ao animal (LONGO, 2018).

Poli, Cardin e Mafra destacam que, mesmo sendo o assunto de suma importância, o Projeto de Lei está arquivado em virtude do 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que versa sobre término da legislatura. (POLI, CARDIN, MAFRA, 2015).

Apesar desse Projeto de Lei ter sido arquivado resta demonstrado que o Congresso está atento com sua temática, e o que falta, ao que parece, é interesse político para que o debate seja retomado. Afinal, com a aprovação de regras específicas para regulamentar a guarda compartilhada entre animais, bem como os demais direitos e deveres a ser observados pelas partes, as discussões no âmbito das dissoluções de vínculos conjugais que envolvem animais poderiam ter mais segurança jurídica.

Considerações finais

O contexto histórico de pessoas sobre os animais se estende por muitos anos. E é a partir desse contexto que é notável que o ser vivo tem que ser respeitado e não ter seus supostos direitos violados. Uma necessária observação é que nos dias de hoje as pessoas tem recorrido ao Poder Judiciário para buscar a guarda dos animais e continuar tendo uma relação saudável com esses, mesmo com dissolução de uma união estável ou casamento.

A guarda compartilhada é uma forma de solucionar a situação dos filhos nos casos de relacionamentos rompidos, objetivando sempre o bem-estar das crianças, para que as mesmas não sofram e continuem vivendo em condições saudáveis com os responsáveis. No que se refere aos animais domésticos, percebe-se que também há uma busca para que eles vivam em um ambiente saudável e possam ser amados e respeitados pelos seus respectivos donos.

Apesar de existir legislação específica que impeçam maus tratos aos animais, ainda não há lei que regulamente a situação do animal nos casos de rompimento de vínculos entre casais, justamente por ser um assunto muito delicado e por não ter um olhar mais amplo do

legislador no que se refere a legalidade da guarda compartilhada de animais. É preciso reforçar, ainda, que esse tipo de guarda, ao longo dos últimos anos, vem sendo mais valorizada, a partir dos fatos sociais que vão se consolidando.

O afeto é um grande impulso para que ex casais busquem o Poder Judiciário para garantir que os animais de estimação não se distanciem de quem os tratou como filhos. É visível todo esse afeto ao perceber que os ex casais estão dispostos a acionar o judiciário em busca de melhores condições para o animal.

É importante salientar a necessidade, nesses casos de rompimento de vínculos conjugais, de garantir aos animais um lar, amor, carinho, moradia, impondo, mesmo que por sentença, aos responsáveis do animal, mais responsabilidade, pois mesmo que não vivam mais como um casal, eles continuam responsáveis pelos animais domésticos que possuíam durante a relação.

Portanto, toda essa discussão sobre guarda compartilhada dos animais precisa, ao que parece, ter novas perspectivas, novos entendimentos, e novas decisões. Não somente pensando nos melhores acordos entre casais que decidem se separar, mas aos animais que precisam de todo cuidado.

Contudo, mesmo com ausência de legislação específica, se confirma a hipótese inicialmente de aplicar o instituto da guarda compartilhada aos animais de forma analógica ao que acontece hoje com as discussões sobre guarda de filhos, levando-se em consideração que pelo fato de o animal estar cada vez mais inserido no cotidiano da vida dos seres humanos e de Projetos de Lei que auxiliam na busca de melhores condições aos animais, é fato que haverá discussões de toda ordem a respeito dos animais, as quais, certamente, recairão sobre o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALTIERI, Juliana Fernandes. **Divórcio direto**. 2018. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1510>. Acesso em: 3 mar. 2020.

BITENCOURT, Leticia D'ávila. **Guarda compartilhada de animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro frente a ausência normativa**. Jus Brasil. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro**. BRASÍLIA, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.670, de 18 de novembro de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em: 3 de abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.054, de 26 de novembro de 2019**. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 15 de jun. 2020.

BUHLER JUNIOR, Benno. **Guarda compartilhada de pets**. Orientadora: Fatima Hassan Caldeira. 2018. 60f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2018. Acesso em: 02 mar. 2020.

CIPRIANI, Juliana. **Projeto que faz com que animais deixem de ser coisa é aprovado na Câmara:**

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/08/interna_politica,890367/projeto-que-faz-que-animais-deixem-de-ser-coisa-e-aprovado-na-camara.shtml. 2017. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/08/interna_politica,890367/projeto-que-faz-que-animais-deixem-de-ser-coisa-e-aprovado-na-camara.shtml. Acesso em: 15 mar. 2020.

COSTA, Larissa Lopes Moreira da. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/9714/1/LarissaLopesMoreiradaCostaTCCGraduação2016.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito de Famílias**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIUZA, César. **Direito Civil, curso completo - volume único**. 16º. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

GONÇALVES, Thales Branco. **Senciência, guarda e pensão alimentícia: a proteção dos animais de estimação após o término do relacionamento dos respectivos donos**. 2016. Disponível em: <https://thbrancs.jusbrasil.com.br/artigos/381423990/senciencia-guarda-epensao-alimenticia-a-protecao-dos-animais-de-estimacao-apos-o-termino-do-relacionamentodos-respectivos-donos>. Acesso em: 14 mar. 2020.

KUSANO, Susileine. Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. **Âmbito Jurídico**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista->

77/da-familia-anaparental-do-reconhecimento-como-entidade-familiar/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEDEIROS, Luiz Fernando Gama de. **Projeto de lei quer nova natureza jurídica para os animais**. 2017. Disponível em: <<http://gamamedeiros.com.br/projeto-quer-nova-naturezajuridica-aos-animais/>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

OLIVEIRA, Marco Aurélio de Souza e; BATISTA, Yann Almeida; ALVES NETO, Fausto Amador. **Breves apontamentos acerca do destino do animal de estimação após a dissolução conjugal**. 2018. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/breves_apontamentos_acerca_do_destino_do_animal_de_estimacao_apos_a_dissolucao_conjugal.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

POLI, Luciana Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. **Direito de família e sucessões**. 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/rlmau22a/I74SafXMV5YW1y84.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SANCHES, Michelle. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. 2015. Disponível em: <<https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-deanimais-no-divorcio>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/lab.alunos/Downloads/Divórcio e os animais.pdf](file:///C:/Users/lab.alunos/Downloads/Divórcio%20e%20os%20animais.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 5: Direito de Família**. 9º. ed. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. VI, 14º. ed: São Paulo: Atlas, 2014.

VIÉGAS, Samuel. **Divórcio consensual ou litigioso: o que é e como funciona?** 2018. Disponível em: <<http://pvradvogados.adv.br/divorcio-consensual-ou-litigioso-o-que-e-e-como-funciona/>>. Acesso em: 6 mar. 2020.

VIEIRA, Waléria Martins. **A mediação na dissolução da família multiespécie**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47746/a-mediacao-na-dissolucao-da-familiamultiespecie>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ZWETSCH, Lívia Borges. **Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.